

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS – CE.

Ref. Pregão Eletrônico nº 2022.09.20.01-PERP

CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA, estabelecida à RODOVIA BR-116 nº. 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ce, cep. 60.823-105., portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que REPROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS CULMINANDO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 18/11/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

17.8. DAS AMOSTRAS

17.8.1. Conforme estabelecido no Termo de Referência, após declarado o(s) vencedor(es) A(s) empresa(s) deverá(ão) entregar amostras dos itens no prazo de até 02 (dois) dias úteis para análise de Aprovação e/ou Reprovação pelo órgão gerenciador.

17.8.2. Será desclassificada a proposta do licitante que tiver amostra reprovada ou não entregá-la no prazo estabelecido.

17.8.3. Na hipótese de desclassificação/inabilitação do licitante que tiver apresentado a oferta com menor valor, a Pregoeira deverá negociar diretamente com o classificado subsequente para que seja obtida melhor oferta que a sua Proposta de Preços anteriormente oferecida a fim de conseguir menor preço, caso não comprovada a compatibilidade do licitante anteriormente classificado.

17.8.4. Constatando-se o atendimento das exigências fixadas neste Edital, o objeto será adjudicado ao autor da proposta ou lance de menor preço.

A empresa recorrente apresentou TODAS as amostras dentro do prazo estipulado pelo Edital, porém, conforme o parecer técnico e o chat do pregão eletrônico teve suas amostras reprovadas, culminando em sua desclassificação, vejamos:

“04/11/2022 10:27:55 Pregoeiro: Desclassificação do CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA / Licitante 4: Durante o prazo estabelecido para apresentação das amostras dos produtos definidos no edital, a Arrematante CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA / LICITANTE 4

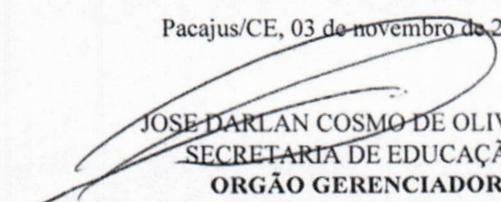
detentora da MELHOR OFERTA PARA O LOTE 2, COMPARECEU PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS DO LOTE 2 e obteve REPROVAÇÃO, conforme o Parecer emitido pelo órgão Gerenciador. Desta forma, com fundamento no item 17.8.2, do EDITAL "Será desclassificada a proposta do licitante que tiver amostra reprovada ou não entregá-la no prazo estabelecido." PARECER ANEXADO NA PLATAFORMA."

Em cumprimento ao que determina o Termo de referência do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.09.20.01, venho através deste, informar que decorrido o prazo constante no Termo de Referência e a empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ 14.248.351/0001-20, compareceu tempestivamente e apresentou os produtos de amostra, conforme ANÁLISE abaixo:

LOTE	ITEM	PARECER
2	item 21	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 21 COM MARCA DIFERENTE (SILCABOS) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (MAXX).
2	Item 62	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 62 COM MARCA DIFERENTE (ELETROMAR) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (MELFI).
2	Item 55	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 55 DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL: EDITAL EXIGE CABO PP E O PRODUTO APRESENTADO POSSUI CABO PARALELO.
2	Item 65	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 65 COM DIMENSÃO MENOR (48MMX5MT) QUE O EXIGIDO NO TERMO DE REFERENCIA (48MMX10MT)
2	Item 81	REPROVADO POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ENTREGA DO ITEM 81 COM MARCA DIFERENTE (BECOL) DA APRESENTADA NA PROPOSTA INICIAL (PIPE).

Diante dos descumprimentos ao instrumento convocatório acima apontados, recomendamos a desclassificação da participante CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA.

Pacajus/CE, 03 de novembro de 2022.


JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ORGÃO GERENCIADOR

A empresa CNIP foi desclassificada do certame por ter apresentado 05 (cinco) itens com marca diferente da apresentada na proposta escrita, porém, é necessário explicar que

tal divergência ocorreu devido à falta do produto no mercado, fato este que obrigou a empresa à buscar soluções emergenciais a fim de não perder o prazo para a apresentação das amostras previstos no Edital.

Conforme podemos verificar no item 17.8 do Edital não é mencionado em nenhum momento que ocorrerá a desclassificação do licitante caso haja a entrega de produto com marca divergente da inserida na proposta, além do mais a Jurisprudência pátria admite a flexibilização da avaliação das amostras no que tange à apresentação de marca diferente.

A jurisprudência vem admitindo, desde que se respeitem algumas condições, flexibilizar critérios já estabelecidos para a avaliação da qualidade das amostras.

Neste sentido o TCU:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Ou seja, a marca apresentada nas amostras é de qualidade SUPERIOR, bem como não houve prejuízo para a Administração Pública, pois o preço ofertado continua vantajoso para a Administração Pública e o item apresentado atende à todas as especificações contidas no Edital.

No mesmo sentido o STJ:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO

CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”

“O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo Lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das Propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e Escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os Ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras Prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, si) tem o visio de

demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação".

Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe a Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão".

O edital, "in caso", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outro documento tem prazo de validade.

No procedimento, e juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para Efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o Licitante. O "rateio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro

exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" Constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos Irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido”.

E, no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou:

“STF. ROMS 23.714-1/DF, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226. EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE”

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento à legalidade, e indo de encontro a Jurisprudência que versa sobre a matéria, devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera discrepância, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #854129)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-

*relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA**

FINALIDADE.

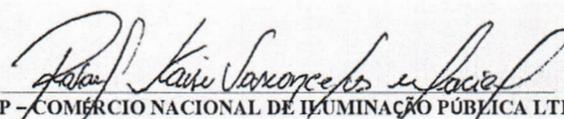
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que desclassificou o Recorrente, declarando a nulidade **de todos os atos praticados**, com imediata **CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE CNIP**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 21 de novembro de 2022.



CNPJ – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ Nº 14.248.351/0001-20
RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL
SÓCIO / ADMINISTRADOR
CPF 670.954.103-72
CNH 02466403332-DETRAN-CE
Representante Legal